

PARECER JURÍDICO NSEAJ/CPL - Nº 325/2023

Processo nº 5158/2023

Interessado: DEAD/SEURB

Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PARTES OU PEÇAS, AR CONDICIONADOS DO TIPO JANELA, MINICENTRAL SPLIT – HI-WAL (PAREDE) E MINI CENTRISL SPLIT PISO – TETO, MINI CENTRAIS SPLITS CASSETTE E MINI CENTRAIS SPLIT TORRE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS PREDIAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência previsto no contrato nº 008/2022 SEURB, firmado com a empresa 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO – MECANICOS-EIRELI, inscrita sob o CNPJ 18.431.758/000-40, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PARTES OU PEÇAS, AR CONDICIONADOS DO TIPO JANELA, MINICENTRAL SPLIT – HI-WAL (PAREDE) E MINI CENTRISL SPLIT PISO – TETO, MINI CENTRAIS SPLITS CASSETTE E MINI CENTRAIS SPLIT TORRE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS PREDIAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

De acordo com a justificativa, a necessidade da concessão de aditivo de prazo por 12 (doze) meses como também a manutenção dos preços da Ata de Registro de Preços nº 014/2022-SEGEP, a qual deu origem ao contrato.

Sendo assim, foi solicitada a prorrogação do prazo, onde os autos foram encaminhados para Parecer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, conforme as previsões da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório, passe-se ao parecer opinativo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem como objetivo discorrer acerca da medida juridicamente adequada a fim de respaldar o aditamento do contrato 008/2022 – SEURB, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PARTES OU PEÇAS, AR CONDICIONADOS DO TIPO JANELA, MINICENTRAL SPLIT – HI-WAL (PAREDE) E MINI CENTRISL SPLIT PISO – TETO, MINI CENTRAIS SPLITS CASSETE E MINI CENTRAIS SPLIT TORRE INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS PREDIAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.**

Conforme inteligência do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

O objeto do contrato do presente parecer, conforme dito ao norte é serviço de manutenção de ar condicionado, essencial para o funcionamento rotineiro institucional do âmbito desta Secretaria, garantindo ambiente e condições adequadas para o desenvolvimento das atividades administrativas habituais.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao 1º Termo Aditivo, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela Lei 8.666/93, art. 57, II, legislação aplicável à espécie.

Opinamos pela possibilidade da prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para manifestação de sua competência.

Segue Minuta do Termo Aditivo.

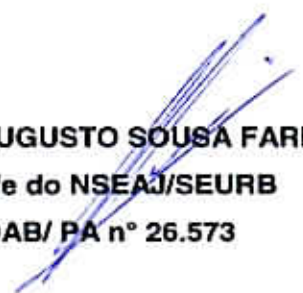
É o parecer SMJ.

Belém, 04 de agosto de 2023.



ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Contratos e Convênios
OAB/PA 20.185

De acordo,



LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS
Chefe do NSEAJ/SEURB
OAB/PA nº 26.573